

A AQUARELA DA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA | THE WATERCOLOR OF THE ELECTRICAL ENERGY INTERNATIONAL TRADE REGULATION

JULIANA HUANG

RESUMO | O presente artigo visa a refletir sobre os formatos regulatórios do comércio internacional de energia elétrica, tendo em vista a essencialidade desse mercado no cenário globalizado. Para tal, analisou-se a relevância da governança em nível supranacional, a sua fragmentação e as propostas de regulação no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Focou-se na viabilidade de acordo no contexto multilateral, no sentido de se proporcionar mais vantagens para os países emergentes. Utilizou-se o método dedutivo, lastreado principalmente em pesquisas de fontes bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE | Direito. Regulação do comércio internacional. Energia elétrica. Acordo. Organização Mundial do Comércio.

ABSTRACT | *Considering the importance of the electrical energy international trade in the global market, the purpose of this paper is to examine its regulatory framework. It analyzed the relevance of governance at the supranational level, its fragmentation and its regulatory proposals within the scope of the World Trade Organization. It focused on the feasibility of agreement in the multilateral context, in order to provide more advantages for the emerging countries. The deductive method was used, based mainly on the results of the bibliographical research.*

KEYWORDS | *Law. International trade regulation. Electrical energy. Agreement. World Trade Organization.*

1. INTRODUÇÃO

Contempla-se a aquarela, uma pintura sobre o papel em que se emprega uma massa com pigmentos de diversas cores dissolvidos em água (MICHAELIS, 2014), a remeter, de certo modo, à atual ilustração fragmentária da regulação do comércio internacional de energia elétrica, composta por uma variedade de coloração, em referência às diversas normas e instituições de contornos fluidos, que não raro se mesclam na tela da globalização.

Trata-se de artigo que visa a refletir sobre as propostas mais viáveis e adequadas de regulação do comércio internacional de energia elétrica, tendo em vista o contexto brasileiro de país *em desenvolvimento*¹. Isso porque se verifica a ausência de sua coesão normativa em nível supranacional, apesar da relevância dessas transações energéticas no cenário globalizado.

Ora, a eletricidade é essencial na sociedade moderna e na sua forma de produção (COTTIER *et al.*, 2011, p. 214). Nota-se que os Estados são díspares em suas disponibilidades de recursos naturais e, por conseguinte, de energia elétrica, pelo que a sua comercialização exsurge como ferramenta fundamental para suprir a demanda interna estatal (CAVALCANTI; THORSTENSEN; LEMBO, 2013, p. xxix).

Em estimativa conservadora, o comércio de energia transnacional ocupa aproximadamente 20% do total dos “bens” negociados, sendo que pelo menos a metade dos serviços prestados depende intensamente dela (PAUWELYN, 2010, p. 3). No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), infere-se que, no mínimo, um em cada cinco dólares americanos gastos em comércio de *commodities* seja referente à energia (LEAL-ARCAS; FILIS, 2013, p. 368).

1 Mantém-se o uso do termo país *em desenvolvimento* ou *emergente* em razão do seu emprego pelas fontes bibliográficas consultadas, em que pese alguns economistas defenderem a desatualização dessa classificação, como em: REUTERS. Novo método para classificação de países acaba com conceito de ‘emergentes’. BBC News Brasil. 2015. Disponível em: bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150814_economia_paises_hb. Acesso em: 10 nov. 2020.

Existem diversas regulações de troca interestatal da energia, por ser indispensável para a correção de inúmeras falhas mercadológicas existentes, a fim de coibir que importadores ocupem posições de vulnerabilidade quando se tornam dependentes de eletricidade estrangeira ou, ainda, vítimas de interrupção de seu abastecimento, a afastar a situação de insegurança (CAVALCANTI; THORSTENSEN; LEMBO, 2013, p. xxxii).

Todavia, não se verifica um tratamento sistemático multilateral do comércio de eletricidade, ainda que outras questões periféricas tenham alcançado destaque na agenda global, como as relacionadas à segurança energética e à mudança climática (YANOVICH, 2011, p. 1).

Tal quadro traz reflexos no plano brasileiro, vez que após a desestatização do setor elétrico nacional foi afastada a sua verticalização, a incentivar o ingresso de investidores nos segmentos de comercialização e geração de energia, pelo que a concorrência equilibrada entre geradores e consumidores depende sobremaneira da regulação (GUSMÃO, 2010), seja interna ou externa. Ainda que o Brasil não tenha sido o objeto principal dessa pesquisa, o estudo teve por premissa a sua realidade de país *emergente* na conjuntura mundial, dentro do recorte do tema no *ius gentium*.

Na primeira parte dessa pesquisa, tendo em vista a essencialidade do mercado energético, analisa-se a relevância da regulação no âmbito internacional à luz da globalização. Na segunda, expõe-se o seu caráter fragmentário na seara do comércio de energia, bem como as causas e implicações dessa falta de unidade. Na terceira, tecem-se propostas em nível plurilateral no contexto da OMC, considerando-se a situação de uma nação *em desenvolvimento*, de forma a conferir uma certa sistematização à temática e fortalecer a segurança jurídica.

Por fim, registra-se que a metodologia de pesquisa teve por base o caráter dedutivo e exploratório, com pesquisa documental de fontes bibliográficas, acordos internacionais, revistas forenses, manuais jurídicos, sítios eletrônicos, entre outros. Focou-se na análise das propostas de regulação do comércio internacional de energia elétrica no âmbito da OMC,

pelo que não se objetivou exaurir outros tópicos relacionados a esse tema, diante do espaço ora limitado.

2. REGULAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Inicialmente, percebe-se os diversos sentidos do termo “governança”, bem como o seu emprego, não raro, com sentido de “regulação”. A governança não se refere apenas ao governo, podendo abarcar as atividades privadas com função regulatória (VOLPON, 2017, p. 253). Todavia, não se aterá à diferença entre as duas palavras, que serão usadas indistintamente no presente.

Igualmente se utilizarão os vocábulos “global” e “internacional” de forma semelhante, desconsiderando-se a divergência conceitual. De fato, alguns doutrinadores constataam a existência de várias iniciativas regulatórias na área da energia, com atores de diferentes escalas que não necessariamente funcionam de modo coordenado, o que se denomina de “governança energética internacional”, enquanto que outros defendem a existência de uma arquitetura global, sob a terminologia de “governança energética global” (VOLPON, 2017, p. 259).

É notório que a “globalização com a correlata expansão do comércio internacional e dos fluxos de capital, potencializados pelos avanços na informática e telecomunicações, impõe complexa agenda aos Estados na Novíssima Ordem Internacional” (RIBEIRO, 2014, p. 133). Logo, tem-se intensificada a movimentação de bens e pessoas, já que a energia se encontra presente em quase todos os empreendimentos dos tempos modernos (LEAL-ARCAS; FILIS, 2013, p. 349).

Segundo Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 212), a regulação da economia é composta por medidas “legislativas, administrativas, convencionais, materiais ou econômicas, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da autonomia empresarial ou meramente indutiva, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos”, de modo a orientá-los em direções socialmente desejáveis. Subdivide-se em

três searas, a regulação: dos monopólios, para a competição e dos serviços públicos (ARAGÃO, 2005, p. 25)².

É relevante a análise da regulação sob a perspectiva internacional, dada a sua submissão cada vez maior às normas supranacionais, que passam a compor o marco regulatório de diversos ordenamentos setoriais, sendo inclusive editadas normas técnicas com padrões mundialmente adotados, assim afirma Marcos Juruena Villela Souto (2005, p. 18).

E não apenas a atividade regulatória, mas, sob uma visão mais abrangente, o direito administrativo não se submete necessariamente à lei emanada do Poder Legislativo nacional, podendo haver a substituição da Administração nacional por entes supranacionais, bem como do ato administrativo nacional por norma internacional, como aponta Carlos Ari Sundfeld (2014, p. 290).

Vislumbra-se a emergência de um “espaço administrativo global”, em que a distinção entre direito interno e internacional se mostra cada vez mais tênue, vez que diversas funções administrativas se concretizam de forma complexa, via representantes dos governos e instituições de vários níveis (KRISCH; KINGSBURY, 2012, p. 15).

Já que nem sempre o direito internacional público ou privado possuem respostas suficientes à nova regulação supranacional, a perspectiva de um direito administrativo global pode ser útil para a definição de parâmetros jurídicos, para aquelas relações que transbordam as fronteiras estatais, como ocorre com as inovações tecnológicas diante da globalização (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 153-154).

E, nos tempos modernos, há a noção de “*Transnational Law*” – direito transnacional, que “funde o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Privado e novos campos do Direito que não se enquadram em qualquer uma

2 “(a) a regulação dos monopólios, quando a competição é restrita ou inviável, evitando que eles lesem a economia popular, controlando os preços e a qualidade dos serviços ou produtos; (b) regulação para a competição, como forma de assegurar a livre concorrência no setor privado e, no caso de atividades econômicas sensíveis ao interesse público, o seu direcionamento na senda deste; e (c) regulação dos serviços públicos, assegurando a sua universalização, qualidade e preço justo.”

destas tradicionais disciplinas”, nos termos expostos por Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio (2012, p. 12).

Nessa linha, Marilda Rosado de Sá Ribeiro (2014, p. 128) defende a consagração de um direito transnacional ou cosmopolita, a trazer novos balizamentos para o exercício do poder estatal. “Cumprе salientar que o conceito de direito das gentes não equivale, de modo necessário, ao de direito internacional”, consoante explana Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (2008, p. 87), ainda assim, para essa pesquisa, registra-se que serão usados de modo indistinto os termos direito transnacional, internacional e das gentes.

Diante dessa realidade, exsurge que a celebração de tratativas multilaterais pelos Estados restringe de certo modo o seu poder interno de regular. Ademais, poucos são os resquícios do caráter absoluto da soberania estatal na atualidade, cuja relativização pode se dar de forma voluntária, como ocorre no caso da adesão a organizações internacionais, consoante leciona Raphael Carvalho de Vasconcelos (2016, p. 38), a dificultar uma conceituação fixa do que seja soberano (KOSKENNIEMI, 2005, p. 243). Inclusive, há ainda a visão da teoria do direito natural, na qual a soberania “não é um atributo inato da coletividade estatal”, conforme apresenta Rafael Zelesco Barretto (2015, p. 154).

Ademais, a transnacionalidade da regulação do comércio de energia se mostra reforçada pela realidade geográfica não coincidente com os contornos estatais, sendo isso igualmente relevante para outros temas correlatos, como a geração, a transmissão de energia, bem como os efeitos climáticos e ambientais dela decorrente (CAVALCANTI; THORSTENSEN; LEMBO, 2013, p. 376).

Assim, contempla-se na aquarela o limite *borrado* da regulação doméstica e internacional, desenhando inevitavelmente a ordem jurídica transnacional – “*transnational legal order*”, que pode ser entendida como uma coleção de instituições associadas e de normas jurídicas *mais ou menos* codificadas, envolvendo diferentes graus de consenso e coerência, dentro de

um determinado domínio funcional, como o direito regulatório e comercial, segundo Gregory Shaffer (2010, p. 12).

3. FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA

Herbert Hart (2005, p. 252) sustenta a inexistência de uma norma fundamental no direito das gentes. Constata-se no contexto global da área de energia vários níveis de acordos, como multilateral, regional e bilateral, em que a matéria é tratada de forma esparsa, com a atuação de várias instituições, sob a regulação de inúmeros instrumentos (COTTIER *et al.*, 2011, p. 216).

Vislumbra-se um cenário semelhante à aquarela, em que os traços dos pigmentos dissolvidos não são discerníveis, fazendo-se alusão à existência de diversos contornos de regulação fragmentária que podem se *mesclar* ao tratarem de assuntos semelhantes. Enquanto que alguns enxergam nessa multiplicidade normativa um pluralismo sadio, outros percebem nela uma fragmentação assustadora (D'ASPROMONT, 2011, p. 4) - sendo essa segunda visão que será analisada no presente.

No atual estágio do sistema de governança de energia na seara internacional, Leal-Arcas e Filis (2013, p. 351-353) elencam alguns dos seus fatores, como: a falta de coesão, a fragmentação de seu regime, a multiplicidade de entidades relevantes, a diversidade de fontes energéticas e a busca dos interesses nacionais. Tal regime demonstra a natureza progressiva do seu desenvolvimento, num contexto em que Estados soberanos se relacionam conforme a extensão de seu interesse nacional, a refletir o dinamismo da cooperação interestatal (LEAL-ARCAS; FILIS, 2013, p. 400).

Anne Peters (2017, p. 674) enumera como causas funcionais da fragmentação: (i) a estrutura descentralizada do direito das gentes, dada a ausência de um legislador central mundial; (ii) o tratamento dos assuntos por diferentes departamentos na esfera estatal, que negociam acordos distintos; e (iii) a globalização. Elenca como causas políticas, as aberturas textuais intencionalmente deixadas pelos Estados quando soluções políticas não são

alcançadas, em razão de prioridades distintas, de modo que o regime venha a ser “*integrado*” pelo aplicador da norma, por ocasião de uma disputa concreta.

É notório o paradoxo dessa pintura globalizada. Se por um lado aumentou a uniformização da vida social, por outro ampliou a fragmentação (KOSKENNIEMI, 2006, p. 11), a permitir o surgimento de conflitos entre regras, princípios, sistemas e práticas institucionais, sendo identificados desvios de tratamento da lei nova, em relação à legislação anterior, a vulnerar a unidade normativa (KOSKENNIEMI, 2006, p. 14).

Nesse sentido, verifica-se a ausência de uma instituição energética global, sendo que várias organizações multilaterais, como a OMC, tratam da matéria apenas de forma incidental ou de algum modo tangenciam a temática, já que inúmeras delas foram historicamente criadas para resolver problemas isolados, sem o foco específico de solucionar os desafios energéticos de longo prazo (MEYER, 2013, p. 1-2)³.

Destaca-se a relevância atual do debate acerca da existência de uma governança global, como ocorre em diversos fóruns, de modo que essa ausência de unidade, caracterizada pela diversidade de autores e pela pluralidade de regras produzidas, dificulta a coercibilidade e o alcance de uma regulação coesa na seara energética (VOLPON, 2017, p. 257). Constata-se a “necessidade iminente de reforma do cenário fragmentado atual, devendo estimular um processo regulatório mais concentrado e harmonizado.” (VOLPON; RIBEIRO, 2018, p. 209).

Convém mencionar que alguns doutrinadores extraem características unitárias desse contexto transnacional desintegrado. Desse modo, Raphael Carvalho de Vasconcelos (2011, p. 339) entende que a prática internacional permitiria o reconhecimento de certos preceitos como juridicamente vinculantes, ainda que tácitos.

3 “An alphabet soup of international agreements and organizations deal in some way or another with international energy: the WTO, the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), the Energy Charter Treaty (ECT), OPEC, the Gas Exporting Countries Forum (GECF), the IAEA, the International Energy Program (IEP) Agreement and IEA, and the International Renewable Energy Agency (IRENA), to name but a few. This list includes only intergovernmental organizations and neglects regional institutions such as the European Union or the North America Free Trade Agreement that influence international energy cooperation.”

Ressalta a existência de um “código universal da legalidade”, o núcleo duro de regras e princípios universalmente aceitos (VACONCELOS, 2011, p. 358), que serviria como instrumento de preservação da “unidade do direito internacional na atualidade e a fragmentação constituiria, assim, mera análise superficial de um contexto fático que escamotearia uma ordem jurídica una” (VACONCELOS, 2011, p. 361).

Diante de tal entendimento de integração baseada em valores mínimos globais, ainda assim, é possível a busca por soluções que coíbam a fragmentação normativa, via tratativas expressas, principalmente quando são transacionados interesses de países *emergentes* no escopo da regulação do comércio internacional de eletricidade.

Mesmo que, sob o ângulo da normatividade tácita, haja a unidade jurídica lastreada na moralidade basilar cogente, concomitantemente, sob o prisma da normatividade expressa, os atores internacionais podem buscar a celebração de acordos, a fim de conferir maior coesão e segurança jurídica ao setor regulatório.

Isso porque a fragmentação de fato vulnera o poder de negociação dos Estados mais fracos diante dos mais poderosos, indo contra a evolução de um sistema regulatório mais democrático e igualitário (BENVENISTI; DOWNS, 2007, p. 597). Esses autores apresentam relevante contribuição ao mencionar que tal partição denota um tom político, marcado pela perda de legitimidade, deixando de ser mera questão técnica, consoante a observação de Anne Peters (2017, p. 675).

Por fim, o comércio de eletricidade depende de infraestrutura de custos vultosos, sendo que a tendência de transição de energia fóssil para a renovável eleva a relevância das redes elétricas, em caso de transmissão entre distâncias maiores transnacionais (BASSANI, 2015, p. 182). Tendo em vista que o Estado pode não possuir os respectivos recursos, passa a ser necessária a atração de investimentos estrangeiros (VOLPON; MACHADO, 2018, p. 122). Isso contribui para o almejo de maior segurança jurídica, que pode ser conferida por uma

regulação comercial cosmopolita coesa, pelo que se expõem as formas de regulação no contexto da OMC.

4. REFLEXÃO DAS PROPOSTAS NA OMC

4.1. Adequada regulação em nível plurilateral

O cenário da internacionalização dos mercados, do aumento da complexidade do conhecimento técnico, bem como da globalização da comunicação exige do Estado respostas regulatórias, a identificar o melhor nível governamental para o exercício da regulação, consoante Robert Baldwin e Martin Cave (2011, p. 374). Assim, infere-se que a energia requer uma abordagem integrada (COTTIER *et al.*, 2011, p. 221), preferencialmente plurilateral, como o tratado.

Paul Guggenheim⁴ (1952, p. 73) destaca o *protagonismo* do tratado, que tem por fundamento o princípio da autonomia da vontade de seus celebrantes. É a fonte mais democrática, em razão da participação direta dos Estados na sua elaboração, e a mais importante do *ius gentium*, dada a sua multiplicidade e regulamentação de matérias relevantes, consoante Celso Mello (2004, p. 212).

Tendo em vista que a criação de uma instituição mundial do comércio de energia, com jurisdição sobre todos os problemas, se mostra uma tarefa complexa, consoante Timothy Meyer (2013, p. 5), sugere-se a negociação da tratativa plurilateral em torno de organizações intergovernamentais já existentes.

4 “A côté du droit international coutumier, les «conventions », «traités », «accords », «arrangements », «déclarations », « protocoles », etc., jouent un rôle de premier plan comme actes législatifs. Le terme utilisé pour désigner cette catégorie de règles du droit des gens est sans importance; c'est la procédure de création qui est essentielle . Elle a pour fondement le principe de l'autonomie de la volonté des sujets de droit qui créent eux-mêmes les droits et devoirs contenus dans le traité. Ceux-ci ne sont pas imposés aux destinataires de la norme par un sujet tiers. C'est donc avec raison qu'on caractérise le traité comme étant le résultat d'une procédure de législation autonome et non heteronome.”

Diante dessa aquarela regulatória, destaca-se a OMC, na qual o Brasil é membro fundador⁵, como a organização da seara comercial que possui o maior número de membros (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 39), podendo ser o exemplo mais próximo da governança de alcance “universal”, ainda que não seja verdadeiramente “global”, segundo Leal-Arcas e Filis (2013, p. 400-401)⁶.

Registra-se que o contexto multilateral da OMC tem se mostrado necessário para enfrentar questões maiores de forma eficiente, conforme o seu ex-diretor-geral Sr. Roberto Azevêdo⁷. Tal conjuntura é valiosa para o Brasil, classificado como país *emergente*, pois uma tratativa plural tende a prever benefícios de forma distribuída que talvez não se consiga num acordo regional ou bilateral, que tende a favorecer a fragmentação e a prejudicar a negociação de vantagens (LEMBO, 2014, p. 266).

4.2. Abrangência da OMC

Nesse panorama multilateral, é relevante examinar a OMC como o fórum adequado para a criação de acordo sobre o comércio de energia, ou a adição de disposições às atualmente existentes, a fim de se evitar o complexo processo de ratificação de uma tratativa internacional inédita, de modo a conferir tratamento específico para a temática (BASSANI, 2015, p. 182), logo transbordam da pesquisa outras questões como as relativas à sua estruturação ou aos seus princípios.

Frisa-se que a OMC se define como a única organização internacional global que trata de regras comerciais entre nações, tendo como pilar os seus acordos, negociados e assinados pelas mesmas, bem como ratificados

5 WORLD TRADE ORGANIZATION. The WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

6 “*Though we might see much merit in such a system, it is more accurate to talk about governance in the specific themes that engage, or otherwise relate to, global energy governance, which incidentally is never truly ‘global’, though there are examples of near universal reach—eg the WTO in relation to trade and the UNFCCC in relation to environmental protection.*”

7 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional initiatives cannot substitute for the multilateral trading system*. 2015. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra50_e.htm. Acesso em: 12 nov. 2020: “(...) *there are many big issues which can only be tackled in an efficient manner in the multilateral context through the WTO.*”

internamente, com o objetivo de garantir que o fluxo do comércio transcorra, na medida do possível, de forma livre e previsível (BASSANI, 2015, p. 182).

Com sede em Genebra, na Suíça, a OMC foi constituída pelo Acordo de Marraquexe em 1995, com origem na Rodada de Uruguai (1986-1994), sendo a sucessora do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947)⁸. Conta atualmente com 164 membros, além de outros 22 “Observadores” com interesse de ingresso na mesma, a representar 98% das transações mundiais⁹.

É inegável a relevância do volume do comércio de energia, apesar de a OMC tratá-la indistintamente como qualquer outro setor, sendo que inúmeras são as temáticas que giram em torno da eletricidade, potencializando a situação conflituosa entre os membros, a justificar um novo padrão normativo da mesma no âmbito dessa Organização (BASSANI, 2015, p. 182).

De fato, a OMC pode apresentar relevantes contribuições para o complexo processo de reforma energética, de modo que normas transacionais mais previsíveis e transparentes possam beneficiar os seus importadores e exportadores, a fim de se evitar litígios (COTTIER *et al.*, 2011, p. 241).

Destaca-se a importância do seu Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) para o desenlace das disputas, podendo ser visto como uma “*camada revisora*” da atuação administrativa interna, a evidenciar, em síntese, um espaço administrativo “global”, segundo Krisch e Kingsbury (2012, p. 18). Inclusive, o caráter compulsório do SSC beneficia os países *emergentes* - ao *equiparar as economias grandes e pequenas*, pois todos os seus membros possuem acesso igualitário ao SSC e as suas decisões tendem a se basear em regras, em detrimento do poder econômico¹⁰.

Assim, enumeram-se objetivamente algumas vantagens para a elaboração de regras sobre a temática energética na esfera da OMC, sobressaindo-se como o fórum adequado, a saber: (i) número de membros; (ii)

8 WORLD TRADE ORGANIZATION. *The WTO*. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

9 WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO in brief*. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

10 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional initiatives cannot substitute for the multilateral trading system*. 2015. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/c11s1p1_e.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

segurança jurídica; (iii) maior transparência; e (iv) coordenação de medidas para o alcance do desenvolvimento sustentável (LEMBO, 2014, p. 268).

Um dos desafios no âmbito da Organização é a unificação da regulamentação do tema da eletricidade para a promoção de condições de competição justa entre os diversos setores da energia, como a de combustíveis fósseis e não fósseis, energia atômica, fontes renováveis para a geração elétrica e biocombustíveis (BASSANI, 2015, p. 182).

Por fim, vários de seus membros representam grandes¹¹ produtores e consumidores na seara energética, tanto de origens fósseis quanto renováveis, a evidenciar a relevância da sua estrutura nesse mercado cosmopolita, permitindo um contexto de entabulamento plurilateral mais abrangente que o regional (LEMBO, 2014, p. 268).

4.3. Classificação da eletricidade

O regime empresarial não conferiu uma abordagem mais direta às questões energéticas, em que pese a ligação entre o comércio e a energia (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 77). A OMC provê certa governança sobre o fluxo transacional entre os seus membros e, dentro das suas normativas, trata o comércio de energia como qualquer outro bem - “*commodity*” (LEAL-ARCAS; FILIS, 2013, p. 358), a dificultar a sua regulamentação.

Todavia, a energia possui características físicas que a diferenciam das outras indústrias, a influenciar o armazenamento, o transporte e a forma de distribuição (COTTIER *et al.*, 2011, p. 212). A eletricidade é fonte energética secundária, oriunda da conversão de elementos primários, como o petróleo, o gás natural e o carvão, bem como da energia nuclear, solar e eólica (COTTIER *et al.*, 2011, p. 214).

A sua conceituação é dificultada pela sua natureza, composta por um fluxo de carga elétrica, a constituir uma corrente elétrica que se move dentro de

11 Para a obtenção de dados estatísticos relacionados, vide: INTERNATIONAL TRADE CENTER. *Trade Map*. Disponível em: <https://www.trademap.org/Index.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2021.

um fio. A sua consistência física única a torna intangível, a complicar o seu armazenamento (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 41), de modo que a sua geração e consumo devem se dar quase que simultaneamente (COTTIER *et al.*, 2011, p. 214).

A sua cadeia se subdivide em quatro partes: (i) a geração, que converte a fonte de energia em eletricidade; (ii) a transmissão, em que a mesma é transmitida em alta voltagem por redes para os centros de grande demanda; (iii) a distribuição, na qual ocorre a sua distribuição para os consumidores finais; e (iv) o fornecimento, que corresponde à medição e cobrança, dentre os demais serviços oferecidos ao consumidor final (COTTIER *et al.*, 2011, p. 214-215). Evidencia-se que o setor energético demanda uma abordagem integrada, além de revelar um alto nível de envolvimento do governo, a exigir regras coerentes sobre a sua concorrência e compras governamentais (COTTIER *et al.*, 2011, p. 221).

Todavia, a OMC não tem previsão normativa específica para a eletricidade, que é definida como um bem e se encontra sujeita às regras previstas no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT 1994, conforme já previa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria, desenvolvido pela Organização Mundial das Alfândegas (COTTIER *et al.*, 2011, p. 215), apesar das respectivas propriedades físicas peculiares.

De fato, a aplicação das regras do GATT à eletricidade gera inconsistências. Em que pese ser tratada historicamente como bem pelos seus negociadores, a doutrina a classifica ora como serviço, ora como bem, dada a sua intangibilidade (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 41). Por exemplo, quando a energia elétrica está relacionada à transmissão e distribuição, ainda que não seja pacífico, há aqueles que partem da premissa do seu enquadramento como serviço, para fins de análise de suas implicações no comércio internacional (LEMBO, 2014, p. 262).

Logo, a normatização da OMC não resolve apropriadamente todas as necessidades atuais do mercado de energético. Ademais, outras prioridades energéticas urgem igualmente por uma regulação específica, como: a garantia da segurança do fornecimento, a mitigação dos efeitos da mudança climática e

a criação de incentivos para a redução do gás carbônico (COTTIER *et al.*, 2011, p. 241).

Tendo-se em vista que os questionamentos em relação à classificação do setor energético podem trazer diversos problemas práticos, de modo a gerar imprevisibilidades (ZARRILLI, 2003, p. 47-48; CAVALCANTI; THORSTENSEN; LEMBO, 2013, p. 58-64), tecem-se reflexões acerca dos respectivos formatos regulatórios viáveis.

4.4. Formatos regulatórios viáveis

Destaca-se o entendimento do Sr. Pascal Lamy, ex-diretor-geral da OMC, de que algumas das características organizacionais da mesma, como as suas regras e transparência, contribuem para a governança global da energia¹². Em que pese o tom otimista do discurso, há de se convir que a tal regulação internacional ainda não é vislumbrada em seu sistema atual, por carecer, em síntese, de um tratamento específico para o mercado energético (BASSANI, 2015, p. 183-184).

As dificuldades e as controvérsias existentes no desenvolvimento de um sistema cosmopolita de transações parecem não cessar, em razão do aumento da quantidade de acordos regionais de comércio celebrados (KOSKENNIEMI, 2006, p. 108), já totalizando ao menos 305¹³. Tal quantidade tende a subir, dada a dificuldade de obtenção de consenso entre o elevado número de membros (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 50) e a estagnação das negociações na Rodada de Doha¹⁴ no âmbito da OMC (LEMBO, 2014, p. 268). Isso agrava o cenário partido, até porque as regras

12 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Lamy calls for dialogue on trade and energy in the WTO*. 2013. Disponível em: http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl279_e.htm. Acesso em: 10 nov. 2020: “Let me conclude by reiterating that since its inception, the WTO — through its rules, its transparency apparatus, discussion committees and its enforcement mechanism — can and does contribute to global energy governance. But its contribution could be further strengthened through a more holistic approach to energy, which strikes the right balance between the needs of energy exporting and energy importing countries.”

13 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional Trade Agreements – Database*. Disponível em: <https://rtais.wto.org/UI/PublicMaintainRTAHome.aspx>. Acesso em 12 nov. 2020.

14 É a última rodada comercial entre os membros da OMC. Para mais informações, vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. *The Doha Round*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

multilaterais não possuem uma hierarquia superior às regionais (LEAL-ARCAS; GRASSO; RÍOS, 2015, p. 51).

Apesar desse contexto econômico da OMC, tendo por base a premissa de que um acordo em nível plurilateral numa organização já estruturada ainda se mostra mais benéfico, diante do contexto brasileiro de nação *em desenvolvimento*, elencam-se alguns formatos de regulação, com foco na sua viabilidade.

(i) Cottier *et al.* (2011, p. 241) recomendam o movimento em direção de um acordo setorial abrangente na área de energia, de modo que a OMC contribua relevantemente para a complexa reforma do seu processo, com regras comerciais mais previsíveis e transparentes que beneficiem tanto os países importadores quanto os exportadores, a prevenir o surgimento de conflitos, ressaltando que tal acordo não tornaria obsoleta a atual estrutura da Organização.

Tendo em vista o já existente acordo especial na área de agricultura, fruto das negociações da Rodada de Uruguai, tais autores defendem a viabilidade de se submeter às futuras negociações o entabulamento de um acordo setorial de energia, de forma que os seus membros possam tratar dos problemas pertinentes, como a questão da classificação de bens e serviços, do comércio, da competição, dos subsídios, da propriedade intelectual e das compras governamentais (COTTIER *et al.*, 2011, p. 221).

Nesse sentido, explanam que a estrutura apropriada do acordo setorial deve classificar a eletricidade como serviço e não bem, dada a sua dependência das redes de transmissão. Ora, consegue-se até estocar o gás fora de seu sistema de tubulação, o que não ocorre com a energia elétrica, que não é uma substância física, impossibilitando o seu armazenamento, devendo ser consumido na medida de sua produção. Logo, deveria receber o tratamento tarifário de serviços, em resposta à sua necessidade de manutenção de produção e de disseminação contínua, não devendo estar sujeita às proteções tarifárias (COTTIER *et al.*, 2011, p. 222-224).

(ii) Lembo (2014, p. 268) entende que se deve “ponderar se seria possível promover um acordo multilateral sobre energia no âmbito da OMC ou se, em um primeiro momento, um acordo plurilateral não seria mais factível”, isso porque o multilateral é de adesão compulsória por todos os membros da Organização, o que não ocorre no plurilateral, permitindo a voluntariedade dos participantes em relação à sua vinculação, configurando uma maior flexibilidade na adesão dos mesmos¹⁵.

Desse modo, já existem na OMC os seguintes acordos plurilaterais: o Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis¹⁶, o Acordo sobre Compras Governamentais¹⁷ e o Acordo sobre Tecnologia da Informação¹⁸.

Tendo em vista o contexto político-econômico, Lembo (2014, p. 280) orienta iniciar o processo por acordo plurilateral, que é viável apenas com o consenso de parte dos membros da OMC, todavia condicionando que esse “representasse parte significativa do comércio internacional de energia para que, após um processo de convencimento, outros países pudessem se juntar a tal iniciativa”.

Similarmente, Bassani (2015, p. 182) sustenta que o acordo plurilateral de energia seria o modo viável para facilitar os fluxos de energia: a uma, “por facultar a adesão dos interessados membros da própria organização multilateral, evitando longas negociações num tema de extrema sensibilidade”; a duas, “por estabelecer um marco regulatório atualizado e acessível, que possa servir como base para geração de energia por meio sustentável”.

Em síntese, aproveita-se a já existente estrutura multilateral da OMC para se obter um formato regulatório sistemático, seja o acordo setorial abrangente, seja o acordo multilateral ou plurilateral, quando esse for o mais

15 Além do acordo plurilateral ora destacado, a autora lista ainda outros formatos.

16 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade in Civil Aircraft* - ACTA - Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm10_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

17 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Government Procurement* - GPA - Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm10_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

18 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Information Technology Agreement* - ITA - Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news13_e/ita_13sep13_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020: Referencia ITA como um acordo plurilateral.

factível, entre outros. Atenuam-se as dificuldades inerentes ao estabelecimento de iniciativas multilaterais e ao sistema de ratificação pelos seus signatários.

Acrescenta-se que não há impedimentos que acordos regionais tratem de questões omissas e particularidades locais inerentes aos Estados, incluindo, se possível, cláusulas que não derroguem as regras da OMC, para se evitar interpretações conflitantes, similar ao já existente artigo quarto do Tratado da Carta de Energia (ENERGY CHARTER, 2016, p. 44)¹⁹.

Em concomitância à proposta de regulação no âmbito da OMC, para se atenuar os seus efeitos nefastos oriundos da falta de coerência, defende-se ainda a prática de comunicação na esfera de interpretação, para fins de se alcançar a relevante sistematicidade, segundo o entendimento de Armin Von Bogdandy e Ingo Venzke (2012, p. 37), exarado no contexto de fragmentação oriunda da existência de várias cortes internacionais.

Ademais, salienta-se a relevância do comportamento estatal cooperativo, com o objetivo de se obter o entabulamento plurilateral. Inclusive, já existe pesquisa computacional, do cientista social Robert Axelrod²⁰, comprovando que as chances de se obter resultados favoráveis são maiores mesmo quando, desde o início, apenas uma das partes decide colaborar, podendo ser espetaculares se ambas as partes cooperarem (NEFF, 2014, p. 35).

Portanto, “as autoridades governamentais precisam se desvencilhar da antiga percepção de que o setor energético consiste em um assunto de segurança nacional”, de modo a impedir ou dificultar a cooperação internacional como pauta de iniciativas da governança energética global (VOLPON, 2017, p. 266-267). Com isso, almeja-se a efetividade dos seus institutos, em que todos podem e devem cooperar, de modo que o resultado seja uma soma positiva (RIBEIRO; ALMEIDA, 2015, p. 118).

19 “Article 4: Non-Derogation from WTO Agreement Nothing in this Treaty shall derogate, as between particular Contracting Parties which are members of the WTO, from the provisions of the WTO Agreement as they are applied between those Contracting Parties.”

20 Para mais detalhes da experiência, vide: AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. New York: Basic, 2009.

5. CONCLUSÃO

É inegável a essencialidade da eletricidade na sociedade contemporânea, sendo evidente a relevância do seu comércio transnacional como forma de suprir a demanda interna, dada a desigualdade na disposição geográfica e de recursos naturais de cada Estado. Todavia, inexistente uma instituição energética global, pelo que se buscou propostas de solução sistematizada no âmbito do direito das gentes, para se conferir maior segurança jurídica.

Em verdade, vislumbrou-se um quadro semelhante à aquarela, em que os traços dos pigmentos dissolvidos em líquido não são discerníveis, fazendo-se alusão à existência de diversos contornos normativos fragmentários e institucionais distintos que não raro se *misturam* no mesmo espaço, de forma que o limite *borrado* da regulação doméstica e internacional pinta o “espaço administrativo global”, tornando inevitável a ordem jurídica transnacional, dentro do domínio regulatório.

Diante dessa tela globalizada, encontrou-se na OMC o exemplo que se aproxima da governança de alcance “universal”, apresentado como o fórum multilateral adequado para o entabulamento de acordo específico sobre as transações energéticas. Em que pese os desafios encontrados no seu contexto político-econômico, como a estagnação das suas negociações na Rodada de Doha, constatou-se que a OMC ainda se mostra benéfica para a realidade brasileira de país *em desenvolvimento*, pois uma negociação plural tende a prever vantagens de forma distribuída que talvez não se consiga num acordo bilateral.

Portanto, destacou-se a promoção no âmbito da OMC de um acordo setorial, plurilateral ou, se factível, multilateral, como um formato mais abrangente que os regionais, de modo a favorecer a negociação dos atores estatais vulneráveis diante dos poderosos, a alcançar um modelo regulatório mais coeso, sem prejuízo das outras iniciativas já existentes. Assim, ao se delinear a aquarela, almejou-se uma pintura harmônica da regulação do comércio internacional de energia elétrica.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

AXELROD, Robert. *The Evolution of Cooperation*. New York: Basic, 2009.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin. *Understanding regulation: theory, strategy, and practice*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BARRETTO, Rafael Zelesco. Esboço De Uma Teoria Jusnaturalista Do Direito Internacional. *Lex Humana*, v. 7, p. 136-157, 2015.

BASSANI, Matheus Linck. Um desafio na Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia. *Revista de Direito Internacional*, v. 11, p. 168-191, 2015.

BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George Woodrow. The Empire's New Clothes: Political Economy and the Fragmentation of International Law. *Stanford Law Review*, v. 60, ed. 2, p. 595-632, 2007.

CAVALCANTI, Carlos A.; THORSTENSEN, Vera; LEMBO, Carolina M. (orgs.) *Regulação do Comércio Internacional de Energia: Combustíveis e Energia Elétrica*. São Paulo: FIESP, 2013.

COTTIER, Thomas *et al.* Energy in WTO law and policy. In: COTTIER, Thomas; DELIMATISIS, Panagiotis (org.). *The Prospects of International Trade Regulation: From Fragmentation to Coherence*. Cambridge: Cambridge University, p. 211-244, 2011.

D'ASPREMONT, Jean. Introduction: non-state actors in international law: oscillating between concepts and dynamics. In: D'ASPREMONT, Jean (ed.). *Participants in the International Legal System*. Multiple Perspectives on non-State Actors in International Law. London: Routledge, p. 1-21, 2011.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ENERGY CHARTER. *Consolidated Energy Charter Treaty*. 2016. Disponível em: <https://www.energycharter.org/process/energy-charter-treaty-1994/energy-charter-treaty/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

GUGGENHEIM, Paul. Les principes de droit international public. *In: Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, v. 80, 1952-I.

GUSMÃO, Rossana Malta de Souza. Livre concorrência existe na geração e comercialização. *Revista Consultor Jurídico*. 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-dez-21/setor-eletrico-livre-concorrencia-existe-geracao-comercializacao#_ftn1_6500. Acesso em: 09 fev.2020.

INTERNATIONAL TRADE CENTER. *Trade Map*. Disponível em: <https://www.trademap.org/Index.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2021.

KOSKENNIEMI, Martti. *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law*. Report of the Study Group of the International Law Commission. UN Doc A/CN.4/L.682. New York: International Law Commission, 2006.

KOSKENNIEMI, Martti. *From apology to utopia: the structure of international legal argument*. New York: Cambridge University Press, 2005.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança e direito administrativo global na ordem legal internacional. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 261, p. 13-32, set./dez. 2012.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. 4ª ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEAL-ARCAS, Rafael; GRASSO, Constantino; RÍOS, Juan Alemany. Multilateral, Regional and Bilateral Energy Trade Governance. *Renewable Energy Law and Policy Review*, v. 6(1), p. 38-87, 2015.

LEAL-ARCAS, Rafael; FILIS, Andrew. The Fragmented Governance of the Global Energy Economy: A Legal-Institutional Analysis. *Journal of World Energy Law and Business*, v. 6, 4ª ed., p. 348-405, 2013.

LEMBO, Carolina Maria. *Energia e o sistema multilateral de comércio: o paradigma do desenvolvimento sustentável*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-17052017-163951/pt-br.php>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A Literatura sobre a Paternidade do Direito Internacional. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 1, p. 83-93, jan./jun. 2008.

MEYER, Timothy. *The Architecture of International Energy Governance*. *UGA Legal Studies Research*. Georgia, n. 2013-13, p. 1-6, 2013.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2014. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/aquarela>. Acesso em 02 abr. 2020.

NEFF, Stephen C. *Justice Among Nations: a History of International Law*. London: Harvard University Press, 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade in Civil Aircraft - ACTA* - Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm10_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Government Procurement - GPA* - Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm10_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Brazil and the WTO*. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Information Technology Agreement – ITA* - Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news13_e/ita_13sep13_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Lamy calls for dialogue on trade and energy in the WTO*. 2013. Disponível em: http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl279_e.htm. Acesso em: 10 nov. 2020

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional initiatives cannot substitute for the multilateral trading system*. 2015. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra50_e.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Regional Trade Agreements – Database*. Disponível em: <https://rtais.wto.org/UI/PublicMaintainRTAHome.aspx>. Acesso em 12 nov. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The Doha Round*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The WTO*. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO in brief*. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

PAUWELYN, Joost. Global Challenges at the Intersection of Trade, Energy and the Environment. In: PAUWELYN, Joost (Ed.). *Global Challenges at the Intersection of Trade, Energy and the Environment*. Genebra: The Graduate institute, Centre for Trade and Economic integration, 2010.

PETERS, Anne. The Refinement of International Law: From Fragmentation to Regime Interaction and Politicization. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 3, p. 671-704, 2017.

REUTERS. Novo método para classificação de países acaba com conceito de 'emergentes'. *BBC News Brasil*. 2015. Disponível em: bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150814_economia_paises_hb. Acesso em: 10 nov. 2020.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 127-158, 2014.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. O Princípio Abrangente da Cooperação Internacional e a Governança dos Recursos Hídricos Transfronteiriços. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 111-131, 2015.

SHAFFER, Gregory. Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints. *Minnesota Legal Studies Research Paper Series*, n. 10-28, p. 1-53, 2010.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo Regulatório*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Para Céticos*. 2ª ed. 2ª. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Unidade, Fragmentação e o Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 59, p. 337-366, jul./dez. 2011.

VOLPON, Fernanda Torres. O Mosaico Regulatório da Governança Energética Global. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.); VOLPON, Fernanda Torres (Colab.). *Governança Global*. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 249-268, 2017.

VOLPON, Fernanda Torres; MACHADO, Luciene. Desafios dos Investidores Estrangeiros no Acesso ao Setor Elétrico Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*, v. 6, p. 114-129, 2018.

VOLPON, Fernanda Torres; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Desafios da governança energética global e a participação do BRICS na construção de um novo paradigma energético. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, p. 200-220, 2018.

VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. In Whose Name? An Investigation of International Courts' Public Authority and Its Democratic Justification. *The European Journal of International Law*, v. 23, n. 1, p. 7-41, 2012.

YANOVICH, Alan. WTO rules and the energy sector. In: SELIVANOVA, Yulia (Org.). *Regulation of energy in international trade law: WTO, Nafta and Energy Charter*. Kluwer Law International, 2011.

ZARRILLI, S. International Trade in Energy Services and the Developing Countries. In: *UNCTAD, Energy and Environmental Services: Negotiating Objectives and Development Priorities*. UNCTAD/DITC/TNCD/2003/3, p. 23-79, 2003, p. 47-48.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 22/12/2020

APROVADO | *APPROVED* | 11/03/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | | Jen Huang

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

JULIANA HUANG

Mestranda em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito pela UERJ. Consultora Jurídica. Advogada. E-mail: jjulianah@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9441-8069>.

Artigo desenvolvido com a Bolsa do Projeto de Pesquisa oriunda do convênio entre a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Vale S.A., na Cátedra de Direito Regulatório, coordenada pelo Professor Alexandre Santos de Aragão (UERJ).

Artigo apresentado como trabalho final à disciplina 'Teoria do Direito Internacional', vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação do Professor Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (UERJ), com a participação do Professor Convidado Rafael Zelesco Barretto (Escola de Guerra Naval - RJ).